

A EFICÁCIA DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL

Juliana Viana Rezende

1- Introdução

Como é de amplo conhecimento, somos cotidianamente influenciados pela cultura estrangeira (música, vestimenta, culinária, idioma...), pela política e economia externas e, como não poderia deixar de ser, pelo Direito alienígena.

Recente exemplo de incorporação de traços do sistema jurídico de outro país, que pode ser citado, é o da Reforma do Código de Processo Penal. A lei 11.690 de 09 de junho de 2008, a qual entrou em vigor dia 9 de agosto de 2008 (sessenta dias após sua publicação), adotou o cross examination como sistema de inquirição de testemunhas, a positivação da teoria dos frutos da árvore envenenada (fruits of poisonous tree), assim como das teorias da fonte independente (independent source limitation) e da descoberta inevitável (inevitable discover limitation). Todas essas inovações tiradas do sistema jurídico norte-americano.

Ao passo que se percebe, cada vez mais, a importância de se recorrer ao estudo do Direito do Comparado para buscar soluções aos conflitos que envolvem elementos internacionais, não bastando as regras de conexão presentes na Lei de Introdução ao Código Civil.

Lembremos que as regras de conexão tão-somente existem para indicar qual lei (brasileira ou a estrangeira) será aplicável numa determinada situação, mas elas não resolverão o ponto controvertido questionado em Juízo pelas partes. Por essa razão, as regras de conexão do Direito Internacional Privado são chamadas de “sobredireito”: darão apenas um norte, um caminho, indicando qual a lei deverá ser adotada ao caso

concreto, entre a lei brasileira e a lei estrangeira, sem resolver de fato o conflito entre as partes.

Pelo exposto acima, diferentemente de outras áreas do direito, tais como Constitucional, Criminal, Tributário etc., em que os advogados especializados são respectivamente constitucionalistas, criminalistas, tributaristas, o profissional de Direito não poderá ser somente “diprista”, tendo em vista que ninguém será contratado para apenas indicar qual a lei aplicável ao caso, sem resolvê-lo de modo a satisfazer os interesses de seus clientes. Portanto, há internacionalistas que, além de indicar a lei a ser aplicada, irão buscar nos ordenamentos estrangeiros qual norma resolve a questão satisfatoriamente.

Apesar do artigo 14 da LICC adotar como regra a aplicação da legislação estrangeira como direito e, não, como fato, estabelecendo que o juiz é quem deverá buscar no sistema jurídico alienígena a solução para o caso concreto, não devendo o advogado alegar nem provar a aplicação de determinada lei estrangeira, NA PRÁTICA, tal busca incumbe aos advogados, pois conforme já dito, são os maiores interessados na defesa dos interesses de seus clientes, devendo apresentar ao magistrado a norma que se encaixa perfeitamente para a sua tese de defesa.

No momento em que um juiz brasileiro utiliza uma lei não nacional para resolver uma lide, dizemos que há uma aplicação DIRETA do Direito estrangeiro. Porém, há também uma outra situação, na qual uma sentença proferida no exterior, por juiz estrangeiro, vem a ter eficácia no Brasil. Trata-se, esta última hipótese, de aplicação INDIRETA do Direito estrangeiro. E é disso que trataremos no presente trabalho.

2- Homologação de “sentenças” estrangeiras

A pergunta que paira no ar é a seguinte: como é possível que uma decisão, proferida em outro País, venha a ter eficácia no território brasileiro? A resposta é muito simples: esse fenômeno surge por intermédio do processo de homologação de sentença estrangeira.

A homologação de sentença estrangeira não é mero procedimento, ela tem natureza jurídica de AÇÃO. Ou seja, é uma relação jurídica em movimento para a entrega da tutela jurisdicional e, dessa forma, contém um procedimento próprio, uma série de atos processuais no seu deslinde.

Do latim, “homologare” significa ratificação, confirmação. Assim, homologação de sentença estrangeira é **o ato de ratificação pelo órgão local competente de uma decisão estrangeira, para que ela venha surtir efeitos no território de outro país**. Logo, uma decisão alienígena acaba por se equiparar a uma decisão nacional, após a confirmação daquela pelo órgão responsável.

No Brasil, o órgão competente para a homologação passou a ser o STJ- Superior Tribunal de Justiça, após a Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Mas há, ainda, de se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça não poderá fazer o exame de mérito, SALVO se a decisão estrangeira afrontar, a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes (artigo 17 da LICC e artigo 6º da Resolução nº 09 de 2005).

Assim, a REGRA é que o Superior Tribunal de Justiça faça um juízo de delibação (do latim, *delibare* = tocar de leve), isto é, que analise a questão superficialmente e restritamente quanto aos requisitos indispensáveis para a homologação e, não, a rejugando por nova apreciação do mérito. Em via de EXCEÇÃO, o STJ irá reexaminar o teor da decisão quando esta afrontar a ordem pública, a soberania nacional e os bons costumes. Exemplo disto é quando há um requerimento de

homologação de sentença fixando a partilha de bens situados no Brasil em inventário: por este assunto ser da competência exclusiva da justiça brasileira (artigo 89, inciso I do Código de Processo Civil), o pedido de homologação será indeferido. Vejamos:

Jurisprudência/STJ

Processo

SEC 843 / LB

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA

2005/0035094-1

Relator(a)

Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

Órgão Julgador

CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento

21/03/2007

Data da Publicação/Fonte

DJ 28/05/2007 p. 271

Ementa

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. RECONHECIMENTO DE HERDEIRO.

INVENTÁRIO E PARTILHA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO

BRASILEIRA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA JUSTIÇA DE ORIGEM. REQUISITOS

INDISPENSÁVEIS NÃO ATENDIDOS. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.

Não há que se deferir pedido de homologação de sentença estrangeira

quando não atendidos os requisitos indispensáveis previstos nos

arts. 5º e 6º da Resolução n. 9 do STJ.

Homologação indeferida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro José

Delgado e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrighi e Laurita Vaz. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Barros Monteiro e Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Resumo Estruturado

IMPOSSIBILIDADE, STJ, HOMOLOGAÇÃO, SENTENÇA ESTRANGEIRA, RECONHECIMENTO, REQUERENTE, COMO, ÚNICO, HERDEIRO, DE CUJUS / DECORRÊNCIA, SENTENÇA ESTRANGEIRA, OBJETO, PEDIDO, HOMOLOGAÇÃO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, SENTENÇA JUDICIAL; CARACTERIZAÇÃO, ATO CONSTITUTIVO, EXPEDIÇÃO, PELO, PREFEITO, CIDADE, RESIDÊNCIA, DE CUJUS; CARACTERIZAÇÃO, COMPETÊNCIA EXCLUSIVA, AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA, MOTIVO, EXISTÊNCIA, IMÓVEL, LOCALIZAÇÃO, BRASIL; INEXISTÊNCIA, CITAÇÃO, TERCEIRO INTERESSADO, ÂMBITO, PAÍS ESTRANGEIRO; OCORRÊNCIA, VIOLAÇÃO, CONTRADITÓRIO; NECESSIDADE,

OBSERVÂNCIA, REQUISITO, PARA, HOMOLOGAÇÃO, SENTENÇA ESTRANGEIRA, PREVISÃO, RESOLUÇÃO, STJ; NECESSIDADE, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

(VOTO VOGAL) (MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)
DESNECESSIDADE, HOMOLOGAÇÃO, SENTENÇA ESTRANGEIRA / HIPÓTESE, SENTENÇA JUDICIAL, COM, TRÂNSITO EM JULGADO, PROLAÇÃO, PELA, AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA, RECONHECIMENTO, REQUERENTE, COMO, HERDEIRO / DECORRÊNCIA, EXISTÊNCIA, AÇÃO DE NULIDADE, EM, TRAMITAÇÃO, CONTRA, DECISÃO JUDICIAL, PROLAÇÃO, PELA, AUTORIDADE JUDICIÁRIA BRASILEIRA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00089 INC:00002

No plano Internacional, a decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial automática, sujeitando-se a uma série de requisitos indispensáveis, previstos no artigo 15 da LICC c/c artigos 4º e 5º da Resolução nº 09 de 2005 do STJ, quais sejam:

- a) **haver sido proferida por autoridade competente** – notemos que o termo utilizado pela Resolução é “autoridade” e, não mais juiz competente. Isto porque, a sentença deve ser interpretada em sentido amplo. Em outras palavras, pode ser homologada qualquer decisão que tenha caráter de sentença. Até mesmo uma decisão de um delegado no estrangeiro, se este for autoridade competente para resolver determinado conflito naquele país, poderá ser homologada no Brasil. Em regra, essa autoridade competente deve ser pública, mas nada impede que sejam

homologados atos de particulares, como o são os laudos arbitrais estrangeiros. Logo, provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença, serão homologados, nos termos do que dispõe o artigo 4º, parágrafo 1º da Resolução nº 09 do STJ.

No que tange aos laudos arbitrais, destacam-se as grandes alterações introduzidas pela Lei 9.307/96 (conhecida amplamente como Lei de Arbitragem) acerca da matéria, tais como: 1) a extinção do sistema da dupla homologação dos laudos arbitrais proferidos no exterior, uma vez que até então o laudo arbitral devia ser homologado primeiro pelo juiz e depois pelo STF (de 1996 até 2004) ou STJ (a partir de 2004); 2) e a admissibilidade da via postal para a citação da parte domiciliada no Brasil.

Neste aspecto de autoridade competente para homologar, vale dizer que em muitos países, como no Japão, a dissolução do matrimônio é decisão proferida por autoridade administrativa (prefeito da cidade) e, para que esta venha a produzir efeitos no Brasil deve ser homologada pelo STJ, ainda que não tenha sido proferida por um juiz ou Tribunal. Dessa forma, com a homologação, pretende-se dar efeito típico de sentença a decisões não-judiciais.

- b) **terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia** – observemos que a exigência é que a pessoa domiciliada no Brasil tenha sido citada por carta rogatória para que respondesse ao processo que estava tramitando no exterior, não sendo admitido qualquer outro meio, sob pena do réu não ser considerado citado, o que impediria a homologação da sentença.

- c) **ter transitado em julgado** – isto poderá ser comprovado pela forma aceita no país de origem, desde que fique claro que a decisão é definitiva;
- d) **estar autenticada pelo cônsul brasileiro** – é a consularização: sentença levada ao Consulado Brasileiro no exterior para que ela leve um carimbo do cônsul brasileiro. Requisito este importado do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, quando este detinha a competência para homologar. Porém, a chancela consular poderá ser dispensada quando houver Convenção entre o Brasil e o estado de origem da sentença homologanda, ou quando a homologação tramitar por via diplomática.
- e) **traduzida por tradutor oficial ou juramentado no Brasil;**
- f) **ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça** – pelo órgão colegiado ou tão-somente pelo presidente do STJ, a depender da hipótese.

Vale ressaltar que a necessidade de homologação, para que decisões e atos não nacionais surtam efeitos no Brasil, não encontra exceção, nem mesmo na regra do parágrafo único, artigo 15, da Lei de Introdução ao Código Civil, que por ser norma anterior ao Código de Processo Civil, foi por este tacitamente revogada nesta matéria. Dessa maneira, sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas também dependem de homologação. Exemplo disso é o disposto no artigo 7º, parágrafo 6º da LICC acerca da homologação de sentença de divórcio.

Uma situação interessante de se colocar é a seguinte: o casamento entre estrangeiro divorciado e brasileira, realizado no exterior, perante a autoridade estrangeira, poderá ser registrado no Consulado Brasileiro, sem

a necessidade de ser promovida a homologação da sentença de divórcio do cônjuge estrangeiro. No entanto, para casar-se, no Brasil, o estrangeiro divorciado no exterior deverá homologar sua sentença de divórcio no Brasil, além de cumprir as exigências do Código Civil.

3) Processo de homologação

Conforme havíamos dito, a ação de homologação comporta inúmeros atos processuais que serão descritos passo a passo a seguir:

- a) Entra-se com uma petição inicial no Superior Tribunal de Justiça, com pedido de homologação de certa decisão estrangeira, alegando somente a autenticidade dos documentos, observância dos requisitos para homologar e a inteligência da decisão;
- b) Há a citação da parte ré por intermédio de carta rogatória, caso ela se encontre no exterior.
- c) Uma vez citada, pode haver contestação em quinze dias, reconhecimento do pedido ou o réu ser revel. No primeiro caso, só pode contestar com base em descumprimento de requisitos para a homologação ou no fato de que a decisão fere a ordem pública ou à soberania nacional. Com a contestação, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo. Após, o Ministério Público terá vista dos autos por dez dias, elaborando parecer. E, por fim, existirá decisão do órgão colegiado do STJ – a Corte Especial.

Já nas duas outras situações aventadas (reconhecimento do pedido e revelia), haverá parecer do Ministério Público e, após, decisão do Presidente do STJ e, não, da Corte Especial.

Quando revel, é nomeado curador especial que será pessoalmente notificado.

- d) A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente, conforme previsto no artigo 109, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que as sentenças prolatadas nos países do MERCOSUL podem produzir efeitos no Brasil por duas vias: por homologação de sentença estrangeira ou por carta rogatória executória.

A competência para avaliar a validade da carta rogatória também é do Superior Tribunal de Justiça. Se o STJ aceitar a carta rogatória enviada ao Brasil, ele concede um *exequatur* e o manda para o juiz federal brasileiro executar a decisão estrangeira no território nacional.

A vantagem da carta rogatória executória em relação à homologação de sentença estrangeira é, primordialmente a rapidez daquela em detrimento desta, uma vez que é o próprio juiz do exterior que cuida do envio da carta rogatória, e o STJ apenas se incumbem de expedir o “cumpre-se”, ao passo que na homologação o STJ tem que avaliar um processo inteiro, tratando-se de ato de maior complexidade.

Conclui-se que há duas situações distintas:

1ª) Quando se trata de ordem liminar, de país do Mercosul, deve haver carta rogatória executória;

2ª) quando se trata de sentença, de país do Mercosul, pode-se escolher entre carta rogatória executória ou homologação de sentença estrangeira.

4) Homologação de sentença estrangeira e competência internacional

Merece destaque o fato de que a homologação de sentença estrangeira faz parte do estudo do processo civil internacional, este, que trata, também, de cartas rogatórias, competência internacional e litispendência internacional.

Não se pode avaliar se uma sentença poderá ser ou não homologada se antes não for verificada que a mesma foi proferida por juiz competente, uma vez que os artigos 88 e 89 do Código de Processo Civil estabelecem, respectivamente, competência internacional concorrente e exclusiva, o que interferirá diretamente no resultado da ação de homologação.

A competência concorrente disposta no artigo 88 do CPC diz respeito à competência da autoridade judiciária brasileira apreciar certas ações, sem prejuízo de que a demanda seja proposta em foro estrangeiro. Assim, eventual sentença estrangeira pode vir a surtir efeitos no Brasil, nos seguintes casos: a) quando o réu, não importa sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil. Aqui, inclui-se a pessoa jurídica estrangeira que aqui possui agência, filial ou sucursal; b) quando a obrigação tiver de ser cumprida no Brasil, a exemplo de contratos internacionais, cuja execução se dá em território brasileiro; c) quando a ação se originar de fato ou ato praticado no Brasil, tal qual um casamento, um testamento, um atropelamento etc.

Quando há competência concorrente, pode haver causas conexas em curso, simultaneamente, na jurisdição brasileira e na estrangeira. Neste

caso, não há que se falar em litispendência internacional, como prevê o artigo 90 do CPC.

Deve-se mencionar que, quando há uma ação transitada em julgado no exterior e uma ação em curso no Brasil com o mesmo pedido e causa de pedir e, ainda, um pedido de homologação daquela sentença estrangeira, após deferimento do pedido de homologação, a ação em curso no Brasil não é extinta por litispendência internacional, mas sim, por força da coisa julgada. Do mesmo modo que não existirá litispendência internacional, se há um pedido de homologação em curso, mas esta ação homologatória é extinta por conta de sentença que transitou em julgado no Brasil. Nesta circunstância, a ação de homologação de sentença estrangeira foi extinta por força de coisa julgada brasileira. O Direito brasileiro não admite a litispendência internacional: o juiz brasileiro, então, pode apreciar a mesma causa que o juiz estrangeiro.

Já no que tange a competência exclusiva disposta no artigo 89 do CPC, a autoridade brasileira é a única autoridade competente, com exclusão de qualquer outra para a apreciação dos seguintes casos: a) conhecer de ações relativas a bens imóveis situados no Brasil, a exemplo de uma ação possessória; b) proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.

No segundo caso, necessário dizer que a partilha é relativa tão-somente à sucessão *causa mortis*, pois se for *inter vivos*, a competência será concorrente com base no artigo 88, inciso III do CPC e no entendimento jurisprudencial pátrio.

Quando há competência internacional exclusiva, portanto, eventual sentença estrangeira nunca será homologada no Brasil, uma vez que a decisão afrontou norma de ordem pública, inerente à soberania nacional, que fixa limites à jurisdição e sendo de observância obrigatória.

5) Peculiaridades da homologação de sentença estrangeira no Brasil

No Brasil, há três tipos de decisão que o STJ poderá tomar ao final de uma ação de homologação de sentença estrangeira: homologar, não homologar ou homologar parcialmente a decisão alienígena.

A primeira peculiaridade da homologação de sentença estrangeira no Brasil é a possibilidade de homologação parcial. Situação que decorre do fato de que apenas uma parte da decisão se coaduna com a legislação brasileira, principalmente, no que tange à observância das regras de competência internacional. E, para ilustrar tal circunstância, trazemos o exemplo abaixo:

Marcelo nasceu no Brasil, mas foi para a Espanha residir alguns anos mais tarde. Inclusive, foi lá que se casou e constituiu família, porém, sempre que podia, retornava ao Brasil para visitar parentes e cuidar de bens que havia comprado no território brasileiro.

Ocorre que Marcelo faleceu ao retornar para a Espanha e, então, seus herdeiros ajuizaram ação de inventário para obter a partilha tanto dos bens situados na Espanha, quanto dos bens situados no Brasil. A sentença que fixou a partilha de bens foi prolatada e, tempos depois, transitou em julgado.

Os herdeiros, com o intuito de que aquela sentença proferida por juiz espanhol viesse a surtir efeitos no território brasileiro, ajuizaram ação de homologação de sentença estrangeira perante o Superior Tribunal de Justiça. Essa sentença poderá ser homologada aqui no Brasil?

No caso em tela, a ação de homologação está fadada a ser deferida em parte, uma vez que será homologada a parte da sentença referente à partilha de bens espanhóis, ao passo que não será homologada a segunda

parte da decisão que trata dos bens situados no Brasil, porque, como já vimos, a partilha destes últimos bens é matéria de competência EXCLUSIVA da autoridade judiciária brasileira, conforme artigo 89, inciso II do CPC. A violação deste dispositivo seria uma afronta à norma de ordem pública e, por conseqüência, à soberania nacional. Resultado: não pode homologar sentença estrangeira sobre este assunto, sendo possível a homologação apenas nos casos de competência concorrente (artigo 88 do CPC).

Outra peculiaridade, além da homologação parcial de sentenças estrangeiras, é que a homologação nada mais é que uma formalidade exigida pelo ordenamento jurídico pátrio, que torna a sentença reconhecida no nosso território, desde que os requisitos indispensáveis sejam preenchidos. Já nos Estados Unidos da América, por exemplo, existe a *Judicial Comity*, pela qual a Corte Americana dá efeito às leis e decisões judiciais de outros Estados não como uma obrigação quando cumpridos os requisitos para tal, mas pelo respeito e cortesia à lei estrangeira. Logo, para que sentenças estrangeiras adquiram eficácia no território norte-americano, elas devem passar pelo senso de cooperação internacional da Corte Americana e, também, se coadunar com o sistema jurídico local.

Por fim, outra questão interessante a ser analisada é acerca da discussão se seria possível homologar sentença de cobrança de dívida de jogo, reconhecido como ilícito no Brasil. Muito embora ainda não tenha havido homologação nesse sentido, tanto no STF e, após 2004, no STJ, existiram decisões monocráticas que, na sua maioria, julgavam ser impossível a homologação, uma vez que, em ocorrendo, violaria a ordem pública. No entanto, alguns poucos julgadores já se posicionaram em sentido contrário, tal como o Ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio Mendes de Farias Mello.

A célebre decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio abriu os nossos olhos para outra forma de pensar, ao firmar entendimento de que a homologação de cobrança de dívida de jogo é possível, haja vista que a obrigação contraída se originou de jogo LÍCITO em território estrangeiro, apesar de considerado como ilícito no território brasileiro. Homologar sentenças desse tipo, segundo ele, vedaria o enriquecimento ilegal daquele que contraiu dívida onde esta era absolutamente legal.

Aduz, ainda, que o enriquecimento ilícito gerado pelo não pagamento de uma dívida regularmente constituída no exterior chocaria muito mais a opinião pública brasileira do que a admissibilidade da cobrança de dívida de jogo.

Com a devida vênia daqueles que entendem que a dívida de jogo não pode ser cobrada no Brasil, filio-me ao entendimento de que somente reconhecendo como válida e exigível tal dívida, evitaremos o enriquecimento sem causa de brasileiros que viajam para locais onde o jogo é permitido e que assumam livremente obrigações, e depois retornem ao Brasil, protegidos por nossa legislação, que impede a satisfação dos credores estrangeiros. Isto sim que é uma afronta ao sistema jurídico brasileiro.

Desta feita, após as considerações feitas a respeito da eficácia das sentenças estrangeiras no Brasil, percebe-se que o despertar da sociedade para esse tema, repleto de especificidades, mostra-se extremamente pertinente no contexto atual, haja vista a enorme proliferação de relações jurídicas internacionais em um mundo cada vez mais globalizado.

BIBLIOGRAFIA:

- “Curso de Direito Internacional Privado” – Coordenação: Lier Pires e Verônica Zarate – Freitas Bastos Editora – Rio de Janeiro, 2006.

- DOLINGER, Jacob. “Direito Internacional Privado”, 5^a ed. Editora Renovar – Rio de Janeiro, 2000.

- Kalichsztein, Juliana- “Homologação de sentenças e laudos arbitrais estrangeiros no Brasil” – Editora: Lúmen Juris – Rio de Janeiro, 2002.

- Theodoro Júnior, Humberto – “Curso de Direito Processual Civil”– Volume I – 48^a edição – Editora: Forense – Rio de Janeiro.